

## RESPOSTAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (MT) À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES

### RESPONSE OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM OF VÁRZEA GRANDE (MT) TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Michelle Moraes Santos<sup>1</sup>

Luís Antonio Bitante Fernandes<sup>2</sup>

#### RESUMO

Este artigo investiga o modus operandi do SJC em casos de violências contra mulheres, considerando as características da violência e as manifestações processuais de Várzea Grande (MT). Analisou-se as percepções de profissionais do Direito sobre gênero, patriarcado e violência, os entraves e desafios enfrentados na efetivação da Lei 11.340/06 e a percepção de mulheres violentadas sobre a experiência e o atendimento dado pelo SJC. Utilizou-se as técnicas de análise de conteúdo em amostragem de denúncias, arquivamentos e sentenças de violência mulheres de janeiro a dezembro de 2017.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Violência contra mulheres; Relações de poder; Sistema de justiça criminal.

#### ABSTRACT

This article investigates the modus operandi of the SJC in cases of violence against women, considering the characteristics of violence and the procedural manifestations of Várzea Grande (MT). We analyzed the perceptions of legal professionals about gender, patriarchy and violence, the obstacles and challenges faced in the implementation of Law 11.340/06 and the perception of women who were violated about the experience and care given by the SJC. Content analysis techniques were used in sampling complaints, filings and sentences of violence against women from January to December 2017.

**Keywords:** Domestic violence; Violence against women; Power relations; Criminal justice system;

#### INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo apresentar o modus operandi, em termos Sociológico, do Sistema de Justiça Criminal (SJC) em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, tomando-se como base as características da violência e as manifestações

<sup>1</sup>Ministério Público do Estado de Mato Grosso. [michelle.moraes@mpmt.mp.br](mailto:michelle.moraes@mpmt.mp.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8355-6538>

<sup>2</sup>Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Campus Universitário do Araguaia (CUA). [luis.fernandes@ufmt.br](mailto:luis.fernandes@ufmt.br) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0264-9984>

processuais na Comarca de Várzea Grande (MT). Considerando as perspectivas dos/das profissionais do Direito sobre gênero, patriarcado e violência, busca-se identificar os entraves e desafios enfrentados por eles/elas para efetivar a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, complementado com análises das percepções de mulheres violentadas sobre a experiência e o atendimento recebido do SJC também fazem parte desta análise.

Ao olhar para a sociedade conforme proposto por Sen (2009), distanciamos-nos de uma busca pela perfeição das instituições e regras legais/comportamentais e consideramos também os comportamentos reais das pessoas na busca de alternativas viáveis de transformação social, pois como o autor questiona: “Não deveríamos também examinar o que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e as regras, e também outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas?” (SEN, 2009: 30).

Sen (2009) destaca a inescapável relevância do comportamento real - é importante ter instituições e normas de comportamento, justiça não é só cumprimento de leis; e nesse movimento, ao buscar o entendimento sobre a justiça, não podemos ignorar as reais características sociais.

No passado, a justiça para as mulheres se dava de modo discriminatório, como resgata Montenegro (2015), onde o Direito Penal em seus textos legais, inferiorizou o gênero feminino à uma determinada condição de vítima. O termo não era empregado para “qualquer mulher”, categorizando quais deveriam ser “tuteladas” e, dessa forma, protegidas. Esse processo de construção e a norma jurídica tiveram, e ainda têm, o poder de influenciar o comportamento social ao estabelecer parâmetros de ações aceitáveis/corretas e inaceitáveis/incorretas.

Montenegro (2015) nos conta que nos dispositivos do Livro V das Ordenações Filipinas - codificações jurídicas portuguesas que se constituíram como eixo criminalizante no período colonial no Brasil, promulgadas em 1603 e vigentes até 1830 -, foram

normatizadas a vida privada, as desigualdades de gênero, a depreciação do feminino e a legitimação da violência no âmbito doméstico e familiar brasileiro. Esse texto caracterizou as mulheres no polo passivo, nas formas de “virgens”, “viúvas” ou “honestas”; trouxe a relação de submissão ao homem, dado que estão sempre sob o poder do pai, do marido ou, na ausência destes, dos parentes do sexo masculino que estão na posição de exercer o papel de proteção contra outros homens, mas também de coerção e repressão dos seus corpos; a valorização da família acima da violência cometida, quando considerava o casamento enquanto extinção da punibilidade; a legitimação da violência como instrumento de controle/penalização do ato considerado ilícito/criminoso, tanto pelo Estado, com a execução da vida como pena principal, quanto pelo próprio ofendido, que tinha o direito de agredir e até ceifar a vida dos envolvidos, caso a mulher cometesse adultério, por exemplo. Nessas circunstâncias, a honra — enquanto discursividade — possui uma relação intrínseca com a violência e está restrita ao gênero masculino, determinada pelo comportamento amoroso e sexual das mulheres, seja na condição de esposa ou de filha, e pelo status social.

Apesar de avanços na legislação, é perceptível o quanto o Direito ainda é marcado pelo gênero masculino e, portanto, um instrumento de dominação masculina e o quanto ainda vivenciamos na prática estereótipos e preconceitos que colocam a mulher em condição de subalternidade e fragilidade na operacionalização da justiça em casos de violência contra mulheres. Compreende-se que enquanto existir interdependência entre crenças/valores e a construção dos textos legais, a formulação do ordenamento jurídico será marcada por discursos machistas, pois é a realidade que vivenciamos.

Em face de uma visão estereotipada da mulher, exige a Justiça uma atitude de recato, impondo-lhe uma situação de dependência. Persiste nos julgados uma tendência eminentemente protecionista, o que dispõe de uma dupla moral. Nas decisões judiciais, aparecem com extrema frequência os termos: inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, comportamento extravagante, vida dissoluta, situação moralmente irregular, expressões que contêm forte carga ideológica. Em alguns temas, vê-se com bastante clareza que, ao ser feita uma avaliação comportamental dentro de requisitos de adequação a determinados papéis sociais, é desconsiderada a liberdade da mulher (DIAS, 2015, p.1).

A própria incondicionalidade da ação penal<sup>3</sup> apesar de ser interpretada por muitas/os estudiosas/os enquanto movimento positivo de defesa e proteção das mulheres, sendo justificada pela **assimetria de poder historicamente presente entre os gêneros e pela própria** intolerância social à violência; também foi/é criticada - principalmente por feministas radicais -, devido a decisão da ação direta de inconstitucionalidade 4.424/DF advir de um sistema majoritariamente masculino (campo jurídico) que, de acordo com Gomes (2017), excede a tutela às mulheres, infantilizando o feminino e demonizando o masculino, colocando a resposta à violência de gênero quase que exclusivamente no plano da repressão, assim como maior ênfase no aspecto criminalizador.

Concebendo que responsabilização não é culpabilização, propõe-se que às mulheres em situação de violência seja garantido o direito de não recorrer ao Sistema Judicial; particularmente, de recusar a resposta repressiva que ele primordialmente apresenta à violência doméstica. A tutela (estatal e, especialmente, penal) não pode retirar da mulher o protagonismo de sua própria vida. (GOMES, 2017: 188)

No entanto, tendo como referência Biroli (2014), a centralidade não deve estar sobre a oportunidade ou capacidade de escolher como viverão suas vidas, mas sobretudo nos recursos (materiais e simbólicos) disponíveis aos gêneros quando tomam decisões. Se mulheres não possuem os mesmos acessos e perspectivas que os homens, a sua posição de escolha encontra-se prejudicada; as chances de muitas destas permanecerem no ciclo de violência são bem maiores do que subverter à opressão. Neste sentido, em detrimento da exigência que o mundo privado atenda a critérios de justiça do mundo público (intolerância à violência de gênero), é aceitável a suspensão do peso das particularidades de umas em nome da proteção da maioria, enquanto vivenciarmos desigualdades de recursos de poder entre gêneros.

É relevante que não se perca de vista que:

---

<sup>3</sup> Conforme o artigo 100 do Código Penal Brasileiro, a ação penal pode ser pública ou privada, sendo a primeira de titularidade do Ministério Público – subdividindo-se em incondicionada e condicionada –, e a segunda mediante queixa da pessoa ofendida. De acordo com Estefam (2019), a incondicionalidade ocorre quando existindo prova da materialidade e indícios de autoria, o Ministério Público pode ajuizar uma ação penal independente da autorização da vítima.

o sistema jurídico, de modo geral, apresenta dinâmicas e conteúdos sexuados na interpretação e decifração de fatos e situações relativas à violência contra a mulher, reforçando a concepção tradicional de família e, conseqüentemente, da hegemônica divisão sexual do trabalho, do poder e das categorizações da sexualidade deslocadas do cotidiano para os espaços sociais mais amplos, caracterizados em esferas ou campos. Assim, as mulheres são controladas também socialmente pela sua inserção na cotidianidade da vida, na dedicação à família, à maternidade, aos filhos, nas disputas minúsculas do cotidiano, nos pequenos conflitos, como também nos valores como a fidelidade, honestidade, empatia, subjetividade e cooperação.” (BANDEIRA, 2009, p. 410)

Para nos auxiliar na interpretação da história de violação do Direito Penal Brasileiro, recorreremos a teoria do mandato de masculinidade alcinhada por Segato (2003). O termo significa ordem e imperativo de crenças e ações que se (re)criam diariamente e em todos os dispositivos de como ser homem. Esse processo de estruturação das relações emerge de ciclos regulares de rituais e discursos que se entrelaçam em dois eixos: um eixo horizontal, formado por relações de aliança, competição e exibição de virilidade, e um eixo vertical, em que se encontram as posições assimétricas de poder e as diversas formas de violação.

Segato (2003) descreve que meninos observam, interiorizam, incorporam esses valores e almejam possuir o status dominante, no entanto, apesar dos privilégios, existe uma busca incessante e cansativa em provar desesperadamente o tipo de masculinidade que o sistema exige. Caso contrário, há o risco de perder a solidariedade horizontal entre outros homens e a posição de superioridade perante as mulheres e o feminino. Portanto, existe uma fragilidade na configuração de práticas masculinas, e se o poder é fluido e transitório, não sendo conservado em um local ou em um determinado gênero/sexo, fica nítida a possibilidade de qualquer pessoa/grupo que se encontre em determinado momento oprimida/explorada adquirir recursos de poder, subvertendo as engrenagens desse sistema.

Esse mandato de masculinidade conduz afetos/desejos, distribui valores entre os gêneros e disciplina corpos (SEGATTO, 2003). Quando, por exemplo, meninos são socializados com a ideia de que são eles os que devem tomar a iniciativa na busca por relações sexuais, muitos, frequentemente, verbalizam que desejam pegar ou comer uma menina, possuí-la. Estão, através deste comportamento, consciente e inconscientemente, de

propósito ou sem querer, não visualizando humanidade nas mulheres. Partindo desse pressuposto, pode-se deduzir que meninos são educado e treinados para violar o corpo feminino, produzindo violência contra mulheres (GROSSI, 1995).

Enquanto a economia simbólica habilita homens para eliminar mulheres e corpos dissidentes, trafegam, concomitantemente, dentro do sistema, novos códigos que visam reconfigurar as estruturas, como as leis de proteção às mulheres, o ativismo jurídico feminista, as problematizações de gênero, entre outros.

### **CAMINHOS METODOLÓGICOS E ANÁLISES**

Posto isto, levantamos os seguintes questionamentos: de que forma a Lei Maria da Penha está sendo operacionalizada na Comarca de Várzea Grande? O SJC é efetivo/resolutivo? Se sim, é efetivo e atende aos interesses de quem? Qual é a perspectiva da pessoa que opera o SJC acerca da temática? Quais os entraves e desafios para o enfrentamento da violência de gênero e aplicabilidade célere da Lei 11.340/2006?

Para responder as perguntas acima, inicialmente imergimos no universo dos dados quantitativos através do acesso ao Sistema Integrado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o qual possibilitou a emissão do relatório de produtividade da 6ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Várzea Grande-MT, referente às denúncias, aos arquivamentos e às sentenças de violência doméstica contra mulheres do período de janeiro a dezembro de 2017. Utilizamos as técnicas de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016) e trabalhamos por amostragem, averiguando 20% de denúncias (de um total de 378 processos), visto limitação de acesso, já que muitos processos estavam sigilosos; 50% de arquivamentos (de um total de 323 processos), escolha baseada na seleção das categorias com maiores índices quantitativos; e 100% das sentenças (total de 221 processos), totalizando 522 documentos analisados<sup>4</sup>. As categorias escolhidas foram: natureza dos

---

<sup>4</sup> Ressalta-se que, considerando a existência de distinção na contagem de temporalidade criminal para investigação e responsabilização, os processos analisados não foram crimes registrados somente em 2017.

crimes; vínculo de parentesco entre as pessoas envolvidas na situação de agressão; idade da pessoa indiciada; momento em que ocorreu a comunicação da agressão; motivadores da violência e da não persecução penal; percentual de prisão em flagrante delito; percentual de sentença condenatória e absolutória; característica da responsabilização; percentual de reincidência e andamento processual — e isso possibilitou compreender o *modus operandi* do SJC da comarca estudada.

Para verificar as percepções de profissionais do Direito sobre as temáticas de gênero, patriarcado e violência, bem como quais as dificuldades enfrentadas por eles/elas para efetivar a Lei 11.340/06, escolheu-se a metodologia qualitativa de entrevista semiestruturada, a qual foi aplicada aos/às seguintes profissionais: delegada regional, defensora pública da mulher ofendida, defensor público do indiciado, promotora de Justiça Criminal e magistrado da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, a tipologia criminal que mais aparece são as violências físicas do tipo “lesão corporal”, seguida de violências psicológicas do tipo “ameaça”; posteriormente, violências físicas do tipo “vias de fato” (são aquelas violências que não deixam marcas); violências patrimoniais; feminicídios; violências físicas do tipo sexual (estupro); cárcere privado.

Cerca de 92,9% das vítimas possuíam vínculo afetivo conjugal com o denunciado, pois, na análise de conteúdo, quanto à identificação das mulheres, encontramos a utilização dos termos “convivente” ou “companheira”. Do total estatístico, 54,5% das denúncias (geralmente os crimes de lesão corporal, vias de fato e feminicídio) ocorrem durante o período de convivência. Nos casos em que a violência ocorre após o rompimento, esta é de cunho psicológico, principalmente na forma de ameaça. Interessante destacar que 60% das mulheres entrevistadas conviveram maritalmente por mais de dez anos com o autor de

---

Portanto, não há neste estudo, correlação estatística entre os documentos de denúncia, arquivamentos e sentenças.



violência; e do total, 20% ainda mantêm relação afetivo-amorosa. Considerando o tempo longo de relação, perguntamos, durante a entrevista desta pesquisa, se houve outros registros policiais envolvendo o mesmo homem, e 60% responderam que sim.

Os maiores índices de reincidência são dos casos de violência psicológica e feminicídio (tentado ou consumado), chegando ao número de 43,1%. Esse cálculo foi realizado através da busca por registros de violência doméstica no Sistema Integrado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pelo nome e CPF do autor do fato, anterior ou posterior à denúncia realizada em 2017 (sem delimitação temporal), seja com a mesma mulher ou com outras mulheres<sup>5</sup>.

Mapeamos também a idade dos indiciados em 2017, sendo que a faixa etária de maior incidência é de 31 a 40 anos, e o perfil das mulheres vítimas entrevistadas também segue a mesma linha, tendo a maioria de 30 a 50 anos, ou seja, são pessoas que, quando crianças, estavam sendo socializadas nas décadas de 70 e 80 no Brasil por indivíduos já socializados em papéis de gênero bem rígidos; as mulheres deveriam se preocupar com o espaço doméstico (saber cozinhar, passar, bordar, cuidar de crianças e cuidar do marido) e eram estimuladas a buscar realização pessoal por meio do casamento, portanto valoroso era ser uma “boa mãe” e uma “boa esposa” (Priore, 2006).

Quando entrevistado, o magistrado, ao ponderar sobre a violência doméstica, aponta para o processo de consciência dos homens como forma de respostas resolutivas ao problema: “[...] se ele não conseguir enxergar que o comportamento dele é ofensivo, que o comportamento dele viola o direito de outra pessoa. Enquanto ele não conseguir enxergar isso, nós não vamos corrigir nunca o problema da violência doméstica”. A fala refere-se à construção de masculinidades, a qual — do tipo dominante (racional, forte, heterossexual, controlador) — ainda é reforçada pelas religiões tradicionais.

---

<sup>5</sup> Processo de entrevista devidamente submetido ao Comitê de Ética através da Plataforma Brasil, recebendo parecer favorável (CAAE: 95135318.5.0000.5690, Número do Parecer: 2.945.833) para a sua realização.



A respeito disso, Krob (2014: 212) aponta que a Igreja “compactua com a reprodução e manutenção dos mitos e da violência contra as mulheres no momento em que se tornam cúmplices da cultura do silêncio e da omissão, recusando-se a denunciar os atos de violência e seus autores”, pois na teologia “há apenas duas opções para as mulheres: ser Eva, a pecadora, ou ser Maria, a santa” (Krob, 2014: 214). Deduz-se, assim, que a permanência da mulher na situação de violência também seja estimulada pelas religiões, visto que defendem, legitimam e estimulam a configuração da família patriarcal, as relações heterossexuais e a submissão feminina, além de, em muitos casos, excluírem e discriminarem as mulheres dentro e fora de seus muros. Cabe destacar: nas autodeclarações, 80% das mulheres entrevistadas declararam pertencer a religiões tradicionais.

Há, como Butler (2003) afirma, uma produção de parâmetros de pessoas, uma construção social, cultural, política e histórica de masculinidades e feminilidades, que condiciona a manifestação da identidade de acordo com as normas vigentes. Fabricam, ou tentam insistentemente fabricar, um determinado tipo de homem — heterossexual, autoritário, trabalhador, chefe de família, forte, resistente físico, racional, agressivo — e um determinado tipo de mulher — heterossexual, mãe, submissa/dependente, recatada, cuidadora do lar e da família, afetuosa, emocional, frágil. Todo um aparato estrutural e ideológico é montado nos bastidores, para que a peça seja perfeita, ou seja, para que cada um ocupe o seu lugar e desenvolva o seu papel. E, então, formulam ideias, definem moralidades, afirmam a hegemonia, definem na mão de quem estarão os recursos de poder; “as pessoas que administram as corporações, os departamentos governamentais e as universidades são homens” (Connell, 1987: 107, tradução livre), são eles, mesmo em minoria — comparando-se ao número muito maior de população de mulheres —, que organizam as regras do jogo e têm “o poder de produzir condutas e lugares sociais” (Canuto, 2018: 79). Todo esse poder é carregado de privilégios e desigualdades que geram violência e opressão.

Seguindo, para analisar a capacidade de resposta do SJC, construímos o funil da violência doméstica e familiar contra mulheres (Adorno, 2002), sendo possível observar a

baixa capacidade de resposta do SJC, pois os crimes oficialmente detectados constam em uma base larga, porém, em um gargalo estreito, situam-se os crimes processados e sentenciados, indicando taxas altas de impunidade.

Isso acontece devido à Delegacia Especializada da Mulher, Criança e Idoso de Várzea Grande acumular três áreas criminais e não possuir o efetivo adequado conforme a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs). Isso compromete o processo de responsabilização, pois, dos 5.269 boletins de ocorrência realizados por mulheres acima de 18 anos em 2017, aproximadamente 13,30% inquéritos policiais foram concluídos e enviados à 6ª Promotoria de Justiça Criminal no mesmo ano. Do total de inquéritos concluídos referentes à violência doméstica, deduzimos que aproximadamente 53,9% entram no fluxo da persecução penal, ou seja, identificada a autoria, a materialidade e o tempo hábil para oferecimento da denúncia, serão alvos de julgamento pelo Poder Judiciário. Destarte, podemos supor que aproximadamente 58,4% são sentenciados anualmente com absolvição ou condenação, dentre os quais, 86,8% receberam decisão condenatória.

Salienta-se: 46% dos inquéritos concluídos em 2017 foram arquivados pelo Ministério Público, sendo o maior motivador a prescrição (63,4%). Ao investigar os documentos da categoria “vias de fato” — um dos crimes que mais prescreveram em 2017 —, observamos que, das 90 prescrições, apenas 10 eram originalmente vias de fato, as restantes foram denúncias de lesão corporal, as quais foram desclassificadas por dois motivos: primeiro, em decorrência de, no laudo pericial, constar resultado negativo para lesões; e segundo (com maior incidência), por não haver registros no sistema da realização do exame pericial. Campos (2015) argumenta que muitas mulheres deixam de realizar o exame de corpo de delito em razão da distância e da falta de recursos, comprometendo o inquérito policial e a obtenção da prova — o que, no contexto analisado por esta pesquisa — pode ser uma justificativa, afinal os exames são realizados na unidade localizada em

Cuiabá, e Várzea Grande tem predominantemente população de classe econômica subalterna.

Em entrevista às/aos profissionais do Direito suas percepções sobre a dinâmica em questão, tendo como base suas experiências na oitiva de mulheres em situação de violência, os/as quais apontaram alguns motivadores verbalizados pelas referidas: ausência de crença na resolução do caso, dificuldades de locomoção, falta de interesse, ausência de condições financeiras para se deslocar, temor que a realização do exame traga prejuízos no trabalho, ausência de marcas e comodismo são alguns dos fatores que levam à não realização do corpo de delito.

Observamos outra justificativa na narrativa da delegada regional, com 12 anos de atuação nesta área, para o não comparecimento ao exame pericial: negação da incondicionalidade da ação penal ao se recusar fornecer elementos que provem a materialidade. Ela evidencia que muitas mulheres que registram boletim de ocorrência não desejam enquanto primeira rota a persecução penal. Segundo a promotora de justiça: “Muitas ainda falam assim: *‘Mesmo eu sabendo que é ação pública incondicionada, se dependesse de mim, eu não queria mais tocar o processo, eu não vou mais fazer o exame’*, então acontece isso também”. Em casos em que a denúncia partiu de terceiras pessoas ocorre movimento similar de negação à incondicionalidade processual.

Prosseguindo, buscamos a justificativa para o alto número de prescrições, mergulhando para além dos documentos que constavam no sistema virtual do Ministério Público e acessando o processo inteiro, a fim de analisar o conteúdo dos movimentos dentro do SJC. Encontramos: 1) processos “flutuando” entre instituições do SJC pelo período acima de quatro anos, em que os principais movimentos eram pedidos de dilação de prazo pela Delegacia Especializada para dar continuidade às investigações — e identificamos que esse é o reflexo da insuficiência de profissionais no SJC para garantir respostas resolutivas aos casos; 2) ausência de aplicabilidade de outras formas de comprovação da materialidade do crime para além do laudo pericial — e verificamos que a Delegacia e até o Ministério Público

realizavam consultas ao sistema *on-line* de perícia e, mesmo detectando tal ausência, em raríssimos processos buscaram informações médicas da unidade de saúde de referência do endereço citado pela mulher ou em unidades de pronto-atendimento; 3) laudo pericial positivo em quatro casos, mas caíram em prescrição, não recebendo respostas resolutivas do SJC; 4) dificuldades de encontrar paradeiro da ofendida — em vários inquéritos, verificase que as mulheres mudam de endereço e telefone sem informá-los.

A situação é tão grave que a delegada regional expõe o *modus operandi* da polícia civil ao verbalizar que “O que passa na frente: flagrante, réu preso, os casos mais graves e depois conforme vai chegando, e nisso acaba tendo muita prescrição de crime de ameaça, que é a maioria dos procedimentos”. E traz à tona o maior motivador para a ocorrência: “O que causa prescrição? Falta de gente pra trabalhar, porque, se tivesse mais gente, seria mais rápido”. A promotora de Justiça é categórica ao expor a consequência da prescrição: “No aspecto em que a vítima fez a parte dela, que ela noticiou, que ela fez o corpo de delito e prescreve porque não teve condições (seja estrutura física, seja humana), eu entendo que isso é fator de descrédito e sensação de impunidade, sim”. E a defensora pública da mulher ofendida complementa: “Pode fazer com que elas falem para as outras mulheres e estas fiquem desencorajadas a buscar a justiça”.

Outro ponto que nos chamou atenção foi o arquivamento denominado “lesões recíprocas”, que, segundo Guilherme de Souza Nucci, acontece quando o juízo não possui “provas sólidas para a formação do seu convencimento” e “sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição” (CPP Comentado, 13ª edição, p. 739). Nesse caso, percebemos que a denúncia da violência se deu através de terceiras pessoas, geralmente a vizinhança, o que evidencia maior facilidade na identificação da situação de violência por parte de pessoas que estão fora do relacionamento afetivo, com maior discernimento e coragem para acionar agentes de segurança (Polícia Militar ou Guarda Municipal). Magalhães (2005) explica que mulheres podem vivenciar uma relação abusiva sem se auto reconhecerem como vítimas e por isso dificilmente assumem publicamente a

violação, além da influência cultural e dos sentimentos de medo que dificultam a busca de apoio.

Isso se torna mais claro quando investigamos os motivadores do fato denunciado: 1) lesões recíprocas justificadas pela presença de embriaguez; 2) não pagamento de pensão alimentícia, característica do mandato de masculinidade, creditando a responsabilidade pelos cuidados e garantia dos direitos fundamentais das crianças majoritariamente às mães; 3) 20% pelo sentimento de posse, que é retratado nos documentos pela categoria “ciúmes”, com maior incidência pelos homens; 4) 27,8% de relatos das mulheres sobre a presença de agressões anteriores que não foram denunciadas e que contribuíram para sua subversão. Apesar da negativa do delito pelos homens — e 95% deles afirmam que agiram com violência enquanto ato de legítima defesa —, os dados levam a crer que as mulheres, quando estão no polo ativo da violência, estão reagindo à violência atual ou ao histórico de violência, ambos perpetrados pelo seu parceiro.

Em 65,11% dos casos denunciados em 2017, os indiciados que cometeram atos violentos contra mulheres não estavam sob efeito de qualquer substância psicoativa, o que nos leva a afirmar que a violência é um ato proveniente do mandato de masculinidade, que incentiva o homem a se colocar em situações de risco para provar o poder do macho.

Nas denúncias, é bem recorrente a questão do ciúme, que basicamente demonstra a incapacidade de se relacionar sem a reivindicação de propriedade do outro com quem se mantém vínculo afetivo. As nossas relações foram marcadas pela colonialidade da construção de gênero no Brasil, pelo princípio de conquista de territórios e de corpos. Existe uma necessidade arraigada na nossa trajetória histórica de controle das situações, de possuir não só o corpo, mas também a alma do outro, ou seja, de decidir maneiras de se vestir, lugares que poderão ou não ser frequentados, os limites das relações interpessoais e das interações em redes sociais, a necessidade ou não do exercício de profissionalização ou trabalho, o jeito de se portar durante a relação sexual, enfim, é uma verdadeira vigilância do outro, que, na verdade, é um ser singular e possui sua vida antes da relação amorosa.

Considerando que a resposta do SJC a esse público se dá processualmente, extinguindo a punibilidade, acreditamos que conflitos continuarão a ser resolvidos com violência, seja na mesma relação (com o retorno) ou em outra. Posto isto, questionamos as pessoas entrevistadas sobre a criação de alternativas para lidar com essas situações. Tanto a defensora pública da mulher ofendida como a promotora de Justiça acreditam que ambos — homens e mulheres — deveriam ser encaminhados para grupos reflexivos, visto que a extinção da punibilidade não é algo resolutivo. A delegada regional recebeu a informação com surpresa, dizendo que “(...) se os dois estão lesionados, os dois respondem, os dois são indiciados. Eu não sabia dessa parte, quando chegava lá na frente, extinguindo a punibilidade”.

Tendo em vista que grande parte dos crimes registrados na delegacia foram condicionados à representação da mulher, questionamos os/as entrevistados/as sobre as justificativas para o fenômeno. Vieram à tona determinantes multifatoriais: questão de crenças religiosas; reconciliação com o companheiro (muitas vezes, acontece em detrimento da morosidade do SJC em dar resolutividade ao fato) — “Elas sempre vêm com essa justificativa: eu perdoei, eu vou tentar mais uma vez, ele merece uma segunda chance, ele vai mudar” (defensora pública da mulher ofendida); prejuízos do registro criminal — “O caso de uma advogada, ela registrou BO, mas não queria nada, nem medida protetiva; ela tinha vergonha que a informação chegasse no fórum e, como ela é advogada, lhe prejudicasse profissionalmente” (delegada regional); descrédito quanto à efetividade do SJC; dependência financeira — “Elas preferem que ele seja absolvido ou que aquilo não vá para frente pra ele não ter antecedente e continuar no emprego, continuar a manter economicamente a família” (promotora de Justiça).

O conflito é inerente ao processo de interação social, mas permanecer em relacionamentos afetivos/amorosos que apresentam abusos e violações merece atenção sem julgamento, afinal tal escolha nem sempre é racional. Mulheres ofendidas podem permanecer neste tipo de relação em função de lealdade, amor, apego, crenças religiosas,

sentimento de dependência ou proteção, medo de desintegração da família. Há custos na vivência da violência, mas também existem benefícios que são singulares, e cada mulher apontará os seus (Diniz, 2017). Profissionais que movimentam o SJC precisam compreender que o ciclo da violência às vezes se rompe com consciência da situação, melhores condições de subsistência, independência, punição ou acompanhamento psicológico; outras vezes, não. Segundo Santos (2017, p. 50), “cada indivíduo é um ser individuado: pensa, deseja, quer, não quer, tem suas próprias opiniões e decisões”, e tendemos a olhar demasiadamente para os prejuízos da violência e esquecemos de olhar para o bônus; cada mulher elucidará de acordo com os seus valores e crenças.

Considerando que 70% das mulheres entrevistadas afirmaram a presença de agressividade, machismo ou mesmo violência, e ainda 60% disseram possuir consciência da experiência abusiva/tóxica da relação, questionamos quais as dificuldades que encontraram para romper a relação, sendo então apontadas situações distintas. Neiva<sup>6</sup> relatou o medo das ameaças contra a família se concretizarem e mantém relação afetiva até o momento em que foi realizada a entrevista: “Ameaçava a minha família e eu tinha muito medo de acontecer alguma coisa por causa de mim, porque ele sabia que eu jamais ia deixar acontecer isso [sic]”. Alice trouxe o temor da independência emocional, argumentando sobre o medo de ficar solteira/sozinha, o comodismo para reiniciar a vida amorosa e ainda por considerar a violência psicológica menos danosa: “Não me vejo com outra pessoa, tive várias oportunidades de ficar com outras pessoas quando estava separada dele, mas não quis porque começar tudo de novo. Tá difícil adivinhar os homens que prestam hoje em dia, que não vão fazer alguma coisa, tipo bater [sic]”.

Karolina deixou evidente a dependência financeira e a ausência de apoio familiar: “No começo, eu ia aguentando porque não tinha pra onde ir, não trabalhava, filha pequena”. Entretanto verificamos que apenas 40% das entrevistadas se declararam dependentes

---

<sup>6</sup> Neste artigo, foram utilizados nomes fictícios nos depoimentos transcritos.



financeiramente do companheiro e, ao acessar os dados de acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, também vimos um percentual maior de independência financeira: 52% são responsáveis pelo sustento da família. Os valores de referência são de novembro de 2019. Isso nos leva a crer que a dependência emocional é muito maior nos casos de violência doméstica e familiar.

Eliana e Amanda deixaram claro que o cuidado das crianças foi um fato que lhes impediu de romper com a relação abusiva: “Eu voltava mesmo por causa do meu filho, recém-nascido, eu não tava trabalhando”. Natália e Vanda relataram que o companheiro não aceitava a separação: “Ele não aceitava se separar”. Alice levantou a dificuldade de ficar solteira e da carga pesada em administrar sozinha a família: “Me senti sozinha, meu filho também tava muito acabado e ele queria a nossa união. Eu também não tava tendo controle das meninas também, elas estavam ficando rebeldes, não me respeitando mais”.

A representação criminal não é geralmente o tipo de resposta que as mulheres procuram ao entrar nas estatísticas do SJC como vítima de violência doméstica e familiar. Elas querem proteção, compreensão, segurança, agilidade no atendimento e, quando de fato escolhem a persecução penal, esperam celeridade, para que possam experimentar uma vida nova. A defensora pública da mulher ofendida esclarece: “Elas querem resolver questão de guarda, partilha, pensão, tudo com a maior rapidez possível”.

Quanto a tais expectativas, a delegada regional evidencia: “Ela vai chegar lá e encontrar uma equipe que está sobrecarregada, que tá estressada, cansada, que tá com procedimento de vários anos acumulado [sic]”. Quando as vítimas recebem resposta criminal, o conflito, muitas das vezes, já acabou, e elas geralmente já possuem outro relacionamento conjugal, ou se mudaram para outro estado.

Em relação à segurança, a delegada afirma: “O que podemos fazer é a medida protetiva, a prisão e a casa de amparo. Se o conceito de segurança da vítima não for nenhuma dessas três opções, ela não vai se sentir segura”, e ainda complementa chamando a atenção ao fato de que “(...) às vezes, a prisão não é alternativa para ela se sentir segura”.

Em muitos casos, nesse processo de denúncia e representação criminal, não há o interesse da vítima em encontrar novamente o ex-companheiro e ir ao fórum para contar o que houve.

Já a promotora de justiça acredita que existe uma parcela que fica satisfeita em razão da mudança de conduta de muitos homens pelo simples registro de BO ou após a prisão em flagrante/preventiva, entretanto muitas vítimas alegam que a medida protetiva não serviu para nada, que o homem continua a cometer atos violentos.

No mapeamento das sentenças, encontramos 221 registros no período de janeiro a dezembro de 2017, sendo 192 condenatórias e 29 absolutórias. A violência psicológica/ameaça apresenta maior presença estatística, seguida de lesão corporal, vias de fato, extorsão, furto, estupro, violação de domicílio e tentativa de feminicídio. Vale ressaltar que 12 processos estavam em segredo de justiça, portanto não conseguimos identificar as categorias de análise. Em relação ao tipo de penalização, encontramos 67,18% de detenção, 9,89% de prisão simples, 8,85% de detenção e prisão simples, 6,77% de reclusão e 1,04% de detenção e reclusão. No que diz respeito ao regime da pena, 88,54% foram em meio aberto, 2,60% em meio semiaberto, 2,08% em meio fechado e 0,52% em regime misto aberto e semiaberto. Ainda, do total, 44,27% dos homens foram presos em flagrante delito.

Na análise, verificamos que 47,66% dos homens que foram condenados por violência doméstica são reincidentes, sendo 70,73% dos atos perpetrados contra a mesma companheira, e a maioria deles são penalizados em regime aberto, o que significa ter de se deslocar até a unidade do Poder Judiciário, apresentar-se e assinar a guia de execução penal. Talvez seja por este motivo que as pessoas entrevistadas concordem com a adoção de medidas para além das penais existentes, por não considerar o SJC eficaz.

No que tange ao conhecimento e à credibilidade da Lei Maria da Penha, 100% das mulheres conhecem a lei e 70% acreditam na sua efetividade. Entretanto, quando questionamos se elas se sentem protegidas pelo SJC, 50% responderam negativamente, apontando deficiências já descritas anteriormente.

Gabriela verbalizou: “Não iria na delegacia denunciar se sofresse violência, separava da pessoa e ia viver minha vida; na verdade, não confio nisso, na medida protetiva. Ela é uma lei que não protege a mulher [sic]”. Neiva disse: “Tem vezes nem fazia [a denúncia]; eu não acreditava, eu falava assim: ‘pra quê?’ Só pra ele ir e amanhã ele tá aqui de volta, fazendo as mesmas coisas ou pior; não adianta nada [sic]”.

Janaína expôs a ausência de atenção por parte dos profissionais da delegacia: “Eles não dão muita atenção pra você nesses casos. Você fala, fala, fala, eles já estão acostumados a ouvir isso todos os dias, milhares de vezes, de outras pessoas [sic]”.

Eliana não se sente protegida e diz: “Se ele quisesse me matar, ele iria fazer, independente da lei”. Alice reclamou do tempo ínfimo de prisão e da efetividade da lei, considerando os números alarmantes que a mídia publiciza: “Pra mim, a Lei Maria da Penha não vale é nada. A polícia prende e a Justiça solta. Não demora muito tempo preso. Você vai chamar uma viatura, é um ano pra chegar até em casa. Põe a tornozeleira, não tá valendo nada. Agora você fala pra mim: que Lei Maria da Penha? Olha esse *Cidade Alerta*, mil mulher tá morrendo [sic]”. Por outro lado, Juliana, apesar de declarar não acreditar na lei, “[...] se sofresse violência novamente, procuraria o sistema para denunciar”.

Karolina representou uma voz de profundo descontentamento com o SJC, afirmando que já perdeu a conta da quantidade de vezes que realizou denúncia contra o ex-companheiro e não teve o atendimento adequado: “Quando eu ia na audiência, eu nem sabia de qual denúncia eu tinha feito, porque eles não te falam nada, eu nem sabia de qual era a surra que eu tinha apanhado [sic]”. Relatou também o péssimo atendimento prestado na delegacia: “Você ainda chega lá e esculhambam sua cara. Você vai lá procurando uma ajuda, chega lá e você sai pior do que você foi. ‘Por que que você voltou? Você que não tem vergonha na cara’. Só faltou falar isso: ‘Você gosta de apanhar mesmo’. O jeito que te perguntam, a arrogância, principalmente quando é homem [sic]”.

Mesmo o autor da agressão tendo sido preso, ela não considera que foi efetivo para coibir o comportamento violento: “Fora eu, ele já tinha batido em umas duas, três, eu não

sabia, ninguém me falou. Depois de mim, ele já bateu numas quatro, só o que eu fiquei sabendo. A última, ele quebrou o nariz. Já foi preso três vezes. Elas vieram procurar para que fosse testemunha. Só de boletim de ocorrência eu tenho um livro aí [sic]”.

A partir do advento da Lei 11.340/2006, avançamos e inovamos, ao definir que qualquer mulher — independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião — pode vivenciar situações de violência no âmbito doméstico e familiar; ao caracterizar as formas de violência de gênero; ao criar medidas integradas de proteção, como o trabalho intersetorial, as medidas cautelares anteriores à prisão (medida protetiva de urgência) e ainda a possibilidade de prisão preventiva; ao vedar penalizações com pagamento de multas ou cestas básicas e outros benefícios disponibilizados pela Lei 9.099/1995; e ao tornar obrigatória a participação de indiciados em programas de reeducação (grupos de reflexão).

Apesar dos entraves e desafios, os/as profissionais entrevistados/as avaliam como positiva a aplicabilidade da lei. A defensora pública da mulher ofendida percebe o trabalho da Rede de Enfrentamento como uma boa estratégia, que potencializou a fluidez do SJC, afirmando que a lei é muito boa, mas precisa ser aplicada em sua integralidade.

Na mesma linha de raciocínio, o defensor público do indiciado apresenta como entrave as penalizações, argumentando que a lei pura, só para o réu assinar em regime aberto, não tem eficácia na prática. Por outro lado, a delegada regional e a promotora de Justiça avaliam positivamente: a primeira ressalta a competência, o comprometimento e a dedicação de servidores/as, no entanto faz críticas à administração estadual sobre a lotação de pessoal, verbalizando que o descaso com as políticas públicas da referida cidade já é prática reiterada; a segunda menciona que desafios e entraves existem em qualquer lugar, mas acredita que a Rede de Enfrentamento fomentou um salto quântico em termos de aplicação e efetividade da lei, por aumentar o diálogo entre profissionais e conhecimento através da educação permanente, apontando inclusive o trabalho da Patrulha Maria da Penha e o Serviço de Reflexão para Homens como avanços significativos.

É importante ressaltar a questão da morosidade do SJC, a qual Boaventura de Sousa Santos (2007) deixa claro que é um grande empecilho na proteção das ofendidas e na responsabilização dos autores de agressão. Afinal quanto maior o intervalo entre o fato e a aplicação do direito pelos tribunais, menor é a confiança na justiça, e isso afeta profundamente o cotidiano das pessoas envolvidas.

Embora a promotora aponte a dificuldade em saber o paradeiro das mulheres como ponto de contribuição na ocorrência de prescrição do processo e conseqüentemente a frustração do trabalho investigativo, isto não é o que prevalece, visto que nas prescrições, por exemplo, não há pessoas suficientes nem para realizar a intimação; o número de profissionais trabalhando no SJC é muito aquém do necessário para ter agilidade. Por mais que estes se esforcem na tentativa de desenvolver uma performance ágil, não conseguem atender às expectativas que a sociedade lhes atribui — sendo assim, sua quota-parte de responsabilidade é prejudicada. Diante dessa realidade, os casos mais graves são atendidos, como lesão corporal (com materialidade comprovada através de laudo pericial), estupro e feminicídio.

Apesar de algum avanço — em novembro de 2019, foi aprovada pelo Senado Federal a PEC 75/2019, que tornou o crime de feminicídio e de estupro imprescritíveis, potencializando esforços para que essas ocorrências não sejam esquecidas pelo SJC —, ainda é preocupante o caso de mulheres que denunciam, duas, três ou mais vezes, violência psicológica e física (vias de fato) e não obtêm respostas processuais, vivendo imersas no medo de serem, a qualquer momento, mortas, já que esse é o fechamento do fluxo da violência de gênero. Tal conjuntura representa um grande gargalo do SJC da cidade analisada, mas demonstra que o posicionamento do Legislativo gira em torno da seguinte premissa: é mais fácil esquecer uma palavra do que se esquecer da violação que deixa marcas no corpo, do que é visível, e tudo que se torna visível incomoda.

A violência doméstica e familiar contra as mulheres parece genérica, mas não é; mesmo que existam muitas situações similares e pareça tão comum a cena do ciclo de

violência, as causas não são unívocas, envolvem fatores sociais, econômicos, culturais, ambientais, regionais, históricos, etc. Por isso a importância de uma criminologia crítica e feminista para análise de processos sob perspectiva de gênero. Relembrando o pensamento de Alda Facio (1999), o Direito tem o poder de construir e destruir direitos, pois o componente normativo-formal é constantemente influenciado, limitado e definido pelo componente estrutural e pelo componente político-cultural.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Respostas estritamente punitivas não tornam o SJC resolutivo e eficaz, pois as penalizações são progressivas e o prazo para finalizar o procedimento é longo; sem sombra de dúvidas, elas exercem uma função simbólica, mas ter essa prática como a única solução do problema não reduzirá sua ocorrência — e, ao analisarmos a reincidência do comportamento violento, vemos que os dados também evidenciam isso.

É imprescindível trabalhar na transformação de regimes e ordens de gênero, do mandato principalmente da masculinidade, mas também da feminilidade. O combate se dá a partir de amplas abordagens de desenvolvimento social, econômico e cultural, promovendo fatores de proteção: educação, saúde, emprego, moradia, serviços socioassistenciais, educação para resolução pacífica de conflitos, entre outros. A articulação intersetorial é a chave da prevenção.

Atores do SJC da Espanha, percebendo isso, começaram a investir na equidade de gênero: equivalências em relação ao mercado de trabalho, conceituação de discriminações diretas e indiretas, sanções não penais para discriminações, políticas públicas de proteção e prevenção, por exemplo, através da educação, linhas de igualdade na Administração Pública e em empresas privadas. Até a legislação dos Estados Unidos da América tem buscado outras medidas que não o Direito Penal.

Todos os anos, a máquina pública é movimentada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, evidenciando o ato de denunciar, porém ocorre que o SJC não consegue responder à demanda atual de processos: em Mato Grosso, apenas

12,24% das delegacias de polícia possuem pessoal suficiente para atendimento. Tal situação se estende às demais instituições. Sendo assim, o que fazer com as mulheres que procuram o SJC e não recebem a resposta que almejam? Que, mesmo fazendo sua parte, tomam conhecimento de que o processo foi arquivado? Elas podem não saber o que significa prescrição, mas sabem que o registro “não deu em nada” — e, muitas vezes, sua vida fica até pior.

Outro ponto observado foi em relação às campanhas publicitárias de violência doméstica, que retratam o fenômeno somente em parceria íntima heterossexual, o que pode inibir a busca de apoio e proteção por mulheres ofendidas por mulheres em relações homoafetivas ou por seus familiares (pai, mãe, irmão, irmã, tio, tia, primo, prima). Ressalta-se: maior incidência é diferente de prevalência.

Celeridade processual é imprescindível para o SJC não perder a credibilidade perante a sociedade, todavia não é sinônimo de resolutividade para as mulheres. Ter um processo sentenciado a tempo não é garantia de redução do índice de violência doméstica, principalmente quando 88,54% das condenações são em regime aberto. As mulheres retomam o relacionamento com os companheiros, continuam convivendo com o familiar que as ofendeu, ou o sentenciado terá relações afetivas e familiares com outras mulheres.

Partindo dessas reflexões, percebemos que o SJC precisa se estruturar de pessoal especializado para responder às demandas, criar tecnologias de gestão, apoderar-se de teorias da jurisprudência feminista, desenvolver alternativas de responsabilização para além das respostas penais e fortalecer estratégias mais substanciais de prevenção para garantir a efetividade dos direitos das mulheres. A todo momento, as mulheres estão falando que querem a medida de reeducação proposta pela Lei Maria da Penha, quando dizem “Tem como você conversar com ele? Tem como chegar e dar um conselho?” Precisamos ouvir suas vozes e efetivar a lei de proteção.

Sabemos que nas decisões do Poder Judiciário, ainda persistem preconceitos de sexo, e de classe e raça/etnia, muitas vezes em prejuízo às mulheres. As discriminações que



persistem devem-se, sobretudo, aos padrões de cultura presentes na sociedade e refletidos – em maior ou menor grau – nas práticas jurídicas institucionais.

Compreendemos que, em vários campos da estrutura social — família, escola, igreja, Estado, mídia, entre outras —, são construídas feminilidades e masculinidades, demarcando posições no desenvolvimento das relações pessoais. São ordens de gênero firmadas através de práticas discursivas — visibilizadas e invisibilizadas — que subjetivam indivíduos, utilizando estratégias de criação e recriação constante de maneiras de ser, pensar e agir masculinas ou femininas, com intuito de disciplinar os corpos. Nesse processo, ocorre a distribuição desigual de recursos de poder — capitais econômicos, cultural, social, simbólico (valores, prestígio e honra), político — que engendram desigualdades e causam violência entre os gêneros.

A transformação dessa distribuição só ocorre a partir da desconfiança da naturalidade da dominação, da exploração e da opressão de um gênero sobre o outro, um processo de luta e tensão.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Crise no Sistema de Justiça Criminal. *Ciência e Cultura*, 54 (1), 50-51. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&tlng=pt.](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100023&lng=en&tlng=pt.), 2002.

BANDEIRA, L. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo* (L. Reto & A. Pinheiro, Trad.). São Paulo: Edições 70, 2016.

BIROLI, F. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. Anais do 38º Encontro Anual da Anpocs. GT 10-Democracia e desigualdades. Minas Gerais: 2014. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-38-encontro/gt-1/gt10-1/8909-autonomia-preferencias-e-assimetria-de-recursos/file>

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (R. Aguiar, Trad.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, C H. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. Revista *Direito GV*, 11(2), 391-406. doi: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201517>., 2015.

CANUTO, E. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, Sistema de Justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. Natal: Ed. do Autor, 2018.

CONNELL, R. *Gender and Power: Society, the Person and Sexual Politics*. Cambridge: Polity Press, 1987.

DELEUZE, G. *Foucault* (C. Martins, Trad.). São Paulo: Brasiliense, 2005.

DIAS, M. B. *Algumas reflexões sobre guarda de filhos, nome e alimentos*. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_597\)7\\_algumas\\_reflexoes\\_sobre\\_guar\\_da\\_de\\_filhos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_597)7_algumas_reflexoes_sobre_guar_da_de_filhos.pdf).

ESTEFAM, A. *Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 8ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FACIO, A. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. San José: Ilanud, 1999.

FOUCAULT, M. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

GOMES, M. M.. Ser vítima não é um dever: algumas considerações psicanalistas sobre a Lei Maria da Penha. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). *Estudos Feministas: por um direito menos machista*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GROSSI, M. P.. *Masculinidades: uma revisão teórica*. Revista – Antropologia em Primeira Mão. Florianópolis: UFSC/Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, 1995.

DINIZ, G. R. S. Trajetórias conjugais e a construção das violências. *Psicol. Clin*, 29(1), 31-41. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652017000100004](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652017000100004)., 2017.

KROB, D. B.. A Igreja e a violência doméstica contra as mulheres. *Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST*, 2. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/issue/view/4>., 2014.

MAGALHÃES, T. A vítima como objeto da intervenção médico-legal. *Acta Médica Portuguesa*, 18(4), 453-458. Disponível em: <https://actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/viewFile/1065/733>., 2005.

NETTO, H. H. C.; BORGES, P. C. C. A Mulher e o Direito Penal Brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, 25, 317-336, 2013. Disponível em:

<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/927/917.>, 2013.

NUCCI, G de S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014.

SANTOS, B. M. M. A aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres empoderadas. In GOSTINSKI, A.; MARTINS, F (orgs.). *Estudos feministas: por um direito menos machista*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANTOS, B. S. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SEGATTO, R. L. *Las estructuras elementares de la violencia*. Disponível em: <http://mercosursocialsolidario.org/valijapedagogica/archivos/hc/1-aportes-teoricos/2.marcos-teoricos/3.libros/RitaSegato.LasEstructurasElementalesDeLaViolencia.pdf>, 2003.

SEN, A. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.